



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

PARECER JURÍDICO Nº 20/2023

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 01/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA REFERENTE À REFORMA E A AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ANÁLISE JURÍDICA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. ART. 22, INCISO II DA LEI n. 8.666/93 C/C DECRETO 9.412/2018. AMPLA CONCORRÊNCIA. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise do procedimento administrativo que culminou na tomada de preço para realização de obra referente à reforma e a ampliação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE.

O procedimento é composto pela minuta do edital, além dos **ANEXO I** – Projeto Básico e especificações, quantitativos e preços máximos (art. 40, IV, X e §2º, I e II c/c art. 47, Lei nº 8.666/93), **ANEXO II** – Modelo de Carta Proposta Comercial (art. 40, XVII e §2º, IV, Lei nº 8.666/93), **ANEXO III** – Modelo de Declaração da Licitante de Visita ao Local de Execução da(s) Obra(s) (art. 40, XVII e §2º, IV, Lei nº 8.666/93), **ANEXO IV** – Planilha de Preços da Licitante (art. 40, XVII e §2º, IV, Lei nº 8.666/93), **ANEXO V** – Planilha de Valor Orçado pela Câmara Municipal (art. 40, XVII e §2º, II, Lei nº 8.666/93), **ANEXO VI** – Cronograma de Desembolso Máximo (art. 40, XVII e §2º, IV, Lei nº 8.666/93), **ANEXO VII** – Planilha Analítica da Composição do BDI (art. 40, XVII e §2º, IV, Lei nº 8.666/93), **ANEXO VIII** – Planilha Analítica da Composição dos Encargos Sociais (art. 40, XVII e §2º, IV, Lei nº 8.666/93), **ANEXO IX** – Planilha analítica de Composição de custos unitários (conforme súmula nº 258 do TCU), **ANEXO X** – Modelo de Procuração (art. 40, XVII e §2º, IV, Lei nº 8.666/93), **ANEXO XI** – Modelo de Declaração Condições de Habilitação (Art. 3º, II da Lei Municipal 1331 de 27/03/09), **ANEXO XII** – Modelo de Declaração de Empregados Menores



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

(art. 40, XVII e §2º, IV c/c art. 27, V, Lei nº 8.666/93), **ANEXO XIII** – Modelo de Declaração de Responsabilidade e de Liberação Ambiental (art. 40, XVII e §2º, IV, Lei nº 8.666/93), **ANEXO XIV** – Modelo de Declaração de Disponibilidade para a Execução do Objeto do Contrato (art. 76, Lei nº 8.666/93), **ANEXO XV** – Modelo de Declaração do Responsável Técnico (art. 40, XVII e §2º, IV, Lei nº 8.666/93), **ANEXO XVI** – Modelo de Declaração de Superveniência de Fato Impeditivo (art. 32, §2º, Lei nº 8.666/93), **ANEXO XVII** – Modelos de Declaração de Impedimento de Licitar com Órgão Público (art. 40, XVII e §2º, IV, Lei nº 8.666/93), **ANEXO XVIII** – Minuta do Contrato (art. 40, §2º, III, Lei nº 8.666/93) e **ANEXO XIX** – Modelo de Declaração de Condição de ME ou EPP.

O valor máximo da contratação é de **R\$ 1.467.221,86 (um milhão quatrocentos e sessenta e sete mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos)**, sendo utilizado o tipo MENOR PREÇO GLOBAL e a modalidade de TOMADA DE PREÇO.

Impende salientar que o valor máximo alcançado é oriundo de Projeto Básico formulado por profissional contratada por este Poder Legislativo, como se depreende do Contrato nº. 12/2023.

É o breve relatório. À fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante destacar que o presente procedimento licitatório é realizado com base na **Lei nº. 8.666/93**, a qual teve a sua vigência prorrogada até **30 de Dezembro do Corrente ano**, por força da **Medida Provisória nº. 1.167/2023**.

Quando da necessidade para contratar ou executar obras, serviços ou reformas, o Poder Público deve observar um procedimento rigoroso e determinado para a realização de tais atividades. Este procedimento se chama licitação.

Segundo o renomado professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

¹ Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros. 33ª ed, 2016, São Paulo, p.540



FL N° 104
MP

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

“licitação – em sua síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.”

O procedimento da licitação está previsto em **Nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI:**

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

E também reiterado no **art. 175 da Nossa Carta Magna:**

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Todavia, o ordenamento jurídico pátrio, ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade da licitação, mitiga-a quanto a determinados bens ou serviços, tendo em vista a existência dos institutos da licitação dispensada, dispensável e inexigível. Aliás, ressalte-se que o **inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal** – supramencionado - inicia fazendo ressalvas a casos específicos que não precisam ser licitados.

A fim de garantir objetividade do presente parecer, não serão tecidos maiores comentários a respeito acerca da dispensa/inexigibilidade, uma vez que não é o caso.

Como visto no relatório, este Poder Municipal optou por realizar a licitação em sua modalidade Tomada de Preço para a licitação de engenharia orçada, no valor máximo, de **R\$ 1.467.221,86 (um milhão quatrocentos e sessenta e sete mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos)**, modalidade permitida, conforme **Art. 22, inciso II da Lei n. 8.666/93 c/c Decreto 9.412/2018**.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

Quanto ao valor máximo da obra, o *quantum* está devidamente especificado nas planilhas realizadas pela profissional contratada por esta Câmara de Vereadores, oriundo do **Contrato nº. 12/2023**.

Necessário destacar que esta Procuradoria deve limitar-se na análise dos requisitos formais. Neste aspecto, merece menção a fundamentação do **Min. Gilmar Mendes, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, no HC 171.576, publicado em 05.06.2019:**

“[...]”

É que, no processo licitatório, não compete ao assessor jurídico averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.” (grifo nosso)

No mesmo sentido encontra-se o **Enunciado 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU:**

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”. (grifo nosso)

Não possui a Procuradoria – órgão especializado em questões jurídicas – os conhecimentos específicos para formulação dos itens de uma reforma do porte por qual passará este Poder Legislativo.

Por isso que restou a necessidade de contratação de uma profissional habilitada, o que não afasta a responsabilidade do futuro fiscal do contrato, servidor pertencente aos quadros desta Casa.

Restringindo-se aos aspectos formais, notamos que o processo licitatório se encontra dentro da legalidade, em especial por ter respeitado o tipo e a modalidade de licitação, assim como as exigências formuladas no edital estarem em consonância com entendimento atualizado do Tribunal de Contas da União – TCU, potencializando o caráter competitivo do certame licitatório.

Por fim, impende salientar que este Poder Legislativo certificou possuir recursos para a realização da obra em questão.



FL N° 106
RP

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
ITABAIANA – SERGIPE

- **Unidade Orçamentária:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana/SE.
- **Ação:** 1002/2019 – Melhoramento do Prédio da Câmara Municipal.
- **Classificação Econômica:** 4490.51.00 – Obras e Instalações.
- **Fonte de Recursos:** 10010000 – Recursos Ordinários.

É a fundamentação. À conclusão.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista a não constatação de erro grosseiro ou ilegalidade nos documentos apresentados, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, razão pela qual opinamos pela sua legalidade.

É a conclusão. À apreciação superior.

Itabaiana/SE, 13 de Julho de 2023.

Rafael Ramos Eloy
Rafael Ramos Eloy

Procurador Legislativo